



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 82489122

D E C I S Ã O

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em face das empresas VILA COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 39.405.774/0001-38), HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS (CNPJ nº 26.364.969/0001-35), VITORIAFARMA LTDA (CNPJ nº 09.031.497/0001-80) e COMERCIAL ANAZUS EIRELI (CNPJ 36.396.059/0001-98) – doravante designadas VILA COMERCIAL, HOSPITALARES, VITORIAFARMA e COMERCIAL ANAZUS – em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 146-S (fls. 157), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 20 de junho de 2018, os quais, em tese, configuram atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o feito de um par de denúncias encaminhadas pela Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo (DS/PMES), pelas quais foram noticiadas à Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) possíveis irregularidades ocorridas durante a realização dos Pregões Eletrônicos nº 013/2017 e nº 017/2017, envolvendo as empresas VILA COMERCIAL e HOSPITALARES. Foram idênticos os objetos dos certames licitatórios indicados, a saber, aquisição de medicamentos diversos pela PMES para reposição dos estoques do Hospital da Polícia Militar (HPM-ES).

Pelo Ofício PMES/DS/Nº0148/2017, autuado na Denúncia/SECONT nº 017/2017, relatou-se que, no bojo do Pregão Eletrônico nº 0013/2017, a empresa VILA COMERCIAL, vencedora do Lote 10 do certame, apresentou, dentre seus documentos habilitatórios, Certidão de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo com o CNPJ da HOSPITALARES (fls. 04-05), que também participava das disputas.

Já o Ofício PMES/DS/Nº0195/2017, formalizado pela Denúncia/SECONT nº 023/2017, trouxe a lume os fatos ocorridos durante o Pregão Eletrônico nº 0017/2017. Em suma,

apurou-se que o sócio proprietário da pessoa jurídica HOSPITALARES, sr. Fabio Antônio de Moura, era, também, o colaborador da empresa VILA COMERCIAL responsável por representá-la nos pregões de medicamentos, de sorte que o ingresso concomitante das defendentes num mesmo certame teria acarretado, em tese, a vulneração à regra do sigilo das propostas e à competitividade da licitação. Constatou-se, ademais, que as duas empresas se localizavam numa mesma rua do Município de Vila Velha e tinham cadastrado um mesmo número de telefone junto aos registros oficiais.

Pelas informações recebidas, também foi possível verificar que, em diversos lotes dos pregões eletrônicos em cujas disputas ingressaram tanto a VILA COMERCIAL quanto a HOSPITALARES, ambas as empresas deixaram de atender, de maneira reiterativa, às convocações para apresentação de documentos quando se sagraram vencedoras. Em face de tais circunstâncias, avolumaram-se as suspeitas de que as defendentes estariam ocasionando perturbações ao bom andamento dos certames, valendo-se de manobras propiciadoras de suas classificações alternadas nos pregões.

Dada a manifesta conexão entre as denúncias (empresas implicadas, condutas apuradas e órgão público lesado), houve por bem o Subsecretário de Integridade Governamental e Empresarial reuni-las no âmbito do procedimento de investigação preliminar deflagrado pela Portaria nº 008/2018 (fls. 01-02), consoante despacho de fl. 30.

Sucedeu que, durante a investigação preliminar, acabaram evidenciados novos fatos e irregularidades possivelmente praticados pela empresa VILA COMERCIAL, desta feita em potencial conluio com as pessoas jurídicas VITORIAFARMA e COMERCIAL ANAZUS. Constatou-se, em suma, que nos Pregões Eletrônicos nº 042/2014, nº 079/2014 e nº 088/2014, efetuados pelo Hospital Dra. Rita de Cássia (HRC), as empresas VILA COMERCIAL e VITORIAFARMA utilizaram um mesmo endereço de IP, idêntico expediente utilizado pela própria VILA COMERCIAL junto à COMERCIAL ANAZUS no Pregão Eletrônico nº 066/2014, conduzido pelo Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves (HIMABA). Em ambos os casos, pôs-se, também, sob apuração a existência de possíveis vínculos familiares entre os sócios das três empresas envolvidas.

Com efeito, alargado o espectro das apurações para incluir os fatos ulteriormente descobertos, a Coordenação de Investigação Preliminar (COIP) exarou o Relatório de fls. 130-154 sustentando que *"houve, nos certames licitatórios nº 042/2014, nº 066/2014, nº 079/2014, nº 088/2014, nº 013/2017 e nº 017/2017, possível violação dos princípios da isonomia, da competitividade e, principalmente, do sigilo das propostas comerciais"*. B

Recomendou, conseqüentemente, “*ante a presença dos indícios mínimos de autoria e materialidade exigidos e com base na Lei Federal nº 12.846/13*”, a deflagração de processo administrativo de responsabilização em face das empresas VILA COMERCIAL, HOSPITALARES, VITORIAFARMA e COMERCIAL ANAZUS.

Ato contínuo, visando à apuração da responsabilidade das denunciadas, foi instaurado o presente PAR, por intermédio da já aludida Portaria SECONT nº 146-S (fls. 157), imputando às empresas VILA COMERCIAL e HOSPITALARES a prática dos atos lesivos descritos no **artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013** e no **artigo 7º da Lei nº 10.520/2002**; e às empresas VITORIAFARMA e COMERCIAL ANAZUS o cometimento dos ilícitos tipificados no **artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013** e no **artigo 7º da Lei nº 10.520/2002**; todos passíveis de penalização com as sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Deflagrado o PAR, as denunciadas apresentaram tempestivamente as suas defesas: a empresa HOSPITALARES às fls. 175-177; a COMERCIAL ANAZUS às fls. 180-181; a VILA COMERCIAL às fls. 183-222 e a VITORIAFARMA às fls. 223-225.

A defendente HOSPITALARES sustentou, em suma, (1) que seu sócio, Fábio Antônio de Moura, laborou na empresa VILA COMERCIAL como responsável pela participação em licitações somente até a constituição e o início do funcionamento da HOSPITALARES (final de 2016 e princípio de 2017); (2) que, após lograr autorização, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para comercialização e distribuição de medicamentos, o sr. Fábio Antônio de Moura não mais obteve acesso às propostas ou às participações da empresa VILA COMERCIAL em licitações; (3) que o fato de o número de telefone indicado no cartão do CNPJ da HOSPITALARES ser o mesmo da empresa VILA COMERCIAL se deve exclusivamente à exigência da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) de um contato, além de ser o local onde se prestavam os serviços quando da abertura da primeira; e (4) que, desde fevereiro de 2017, a HOSPITALARES vem participando de diversos processos licitatórios junto ao Estado, aos Municípios e à União sem haver registro de qualquer fato que desabone sua conduta.

A pessoa jurídica COMERCIAL ANAZUS, por sua vez, alegou (1) que foi surpreendida pela informação de que não poderia compartilhar o mesmo endereço de IP com outras licitantes; (2) que, em 2014, ano em que foi constituída a empresa, o sócio administrador Antônio Peres de Souza fez treinamentos com profissionais que trabalhavam com

4

licitações, objetivando assimilar as técnicas ao *know-how* da COMERCIAL ANAZUS e implementá-las futuramente; (3) que não se sagrou vencedora de qualquer daqueles certames por fazer parte da aprendizagem, não tendo ciência de que tais fatos poderiam acarretar transtornos à Administração Pública; e (4) que jamais agiu de má-fé, com a intenção de fraudar qualquer processo licitatório de que tenha tomado parte.

A denunciada VILA COMERCIAL, a seu turno, invocou, em síntese, as teses defensivas a seguir elencadas: (1) a instauração das Denúncias nº 17 e 23, ambas de 2017, se deveu a um mero erro material, consistente na apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal da Fazenda Estadual em nome da empresa HOSPITALARES por ocasião de sua habilitação no Lote nº 10 do Pregão Eletrônico nº 013/2017; (2) não restou comprovada a identidade de endereços comerciais entre as duas empresas, posto que ambas se situam em números distintos, em lados opostos da mesma rua; (3) o depoimento prestado à COIP pelo sr. Fábio Antônio de Moura atestou que ele não continuou como responsável pela área de pregões eletrônicos após a constituição da empresa HOSPITALARES; (4) no Pregão Eletrônico nº 042/2014, somente o Lote nº 04 foi arrematado pela defendente, sendo que a disputa se deu entre cinco empresas e que o valor inicial foi de R\$ 49.920,00 e a arrematação de R\$ 27.396,00; (5) nos Pregões Eletrônicos nº 079/2014 e nº 088/2014, a defendente não arrematou nenhum dos lotes; (6) no Pregão Eletrônico nº 066/2014, somente o Lote nº 02 foi arrematado pela defendente, sendo que a disputa se deu entre seis empresas e que o valor inicial foi de R\$ 10.500,00 e a arrematação de R\$ 8.100,00; (7) não há relação de parentesco entre os sócios da defendente e os sócios das demais empresas e, ainda que houvesse, não haveria irregularidade, visto que a participação simultânea de licitantes pertencentes a um mesmo grupo familiar em certame licitatório não afronta a legislação vigente, salvo se comprovado conluio destinado a lesar o erário; (8) nem mesmo a participação simultânea de empresas coligadas em um mesmo quadro societário é suficiente para caracterizar ato ilícito se desacompanhada de outros elementos que demonstrem a antijuridicidade da conduta; (9) em razão de sua amplitude e do mobiliário disponível, a sede da defendente foi utilizada por parceiros contratados para ministrar cursos sobre pregões eletrônicos, embora sem registro das datas; (10) dos dezesseis lotes licitados em quatro pregões eletrônicos, arrematou apenas dois, com margens de lucratividade quase nulas; (11) não foi constatado o compartilhamento de endereço de IP da defendente com a HOSPITALARES; (12) embora tenha sido constatado o uso do mesmo IP junto às empresas VITORIAFARMA e COMERCIAL ANAZUS, outros licitantes participaram dos certames e os valores ofertados não destoaram das propostas formuladas pelos demais competidores; (13) não se sagrou vencedora de nenhum

dos certames, o que comprova a inexistência de prejuízos ao erário por ela causados; (14) o fato de o sr. Fábio haver representado a defendente em licitações enquanto estava qualificando a empresa HOSPITALARES não tem o condão de configurar os atos ilícitos imputados; (15) durante os Pregões Eletrônicos nº 013/2017 e 017/2017, o setor de licitações da empresa já estava sendo gerido pelo sr. Patrick Garuzzi de Souza; (16) quanto à imputação de perturbação aos procedimentos licitatórios, alega que não conseguiu cumprir a entrega da documentação em razão da exiguidade do prazo concedido para fazê-lo, destacando que outras empresas licitantes também não lograram atender a exigência nos lapsos temporais deferidos; e (17) a própria Administração colocou para serem arrematados em hasta pública lotes que posteriormente foram dela retirados em virtude da existência de atas de registro de preços ainda vigentes.

Por fim, pela empresa VITORIAFARMA foram deduzidos os seguintes argumentos: (1) os atuais sócios não possuem relação de parentesco com os demais investigados; (2) ainda que tenha havido participação da empresa em certames licitatórios com o mesmo endereço de IP de outras licitantes, os valores da arrematação jamais fugiram da realidade do mercado nacional, inclusive aproveitando à defendente margens de lucro muito pequenas; (3) nos anos anteriores, a empresa inscreveu funcionários para participarem de cursos sobre pregões eletrônicos, os quais contemplaram aulas práticas e foram ministrados em diferentes lugares; (4) o sr. Fábio Antônio de Moura, embora já tenha sido funcionário da VITORIAFARMA, jamais a representou conjuntamente com outras empresas em certames licitatórios realizados pela Administração Pública; e (5) a defendente jamais causou qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Ao final de suas peças defensivas, as empresas HOSPITALARES e VITORIAFARMA protestaram genericamente pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimentos pessoais e testemunhais. No entanto, a solicitação foi indeferida pela Comissão Processante no despacho de fls. 226-227, sob os fundamentos de que, à luz do disposto no artigo 385 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos administrativos, *"não há que se cogitar a possibilidade de depoimento pessoal do próprio requerente, sendo a peça defensiva o instrumento adequado para a sua manifestação pessoal"*; e que o requerimento de produção de prova testemunhal, posto que genérico (isto é, sem o arrolamento das respectivas testemunhas), foi formulado em desacordo com a Notificação nº 046/2018/CPAR/SUBINT/SECONT. Além disso, a empresa HOSPITALARES deixou de especificar as provas periciais que pretendia produzir e os ofícios cuja expedição constituía providência de seu interesse durante a instrução, sofrendo, por isso, os efeitos processuais da preclusão.

[assinatura]

Nesse mesmo despacho (fls. 226-227), por considerar que a documentação carreada aos autos era já suficiente à apreciação das imputações deduzidas na Portaria nº 146-S/2018, a Comissão Processante declarou encerrada a instrução processual e intimou as defendentes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias, o que foi feito apenas pela empresa VILA COMERCIAL às fls. 233-234 dos autos. As demais denunciadas, conquanto regularmente notificadas, se abstiveram de oferecer memoriais.

Em suas alegações finais, a defendente VILA COMERCIAL suscitou preliminar de cerceamento de defesa, alegando que *“requereu a abertura de fase instrutória processual para a produção de provas que entendia necessárias ao bom deslinde da presente investigação, o que foi indeferido sem a devida fundamentação específica, maculando com vício insanável o caminho do processo”*. No mérito, limitou-se a reiterar os argumentos dantes deduzidos, sublinhando que as defesas apresentadas pelas empresas COMERCIAL ANAZUS e VITORIAFARMA confirmaram a tese de utilização de mesmo IP para treinamento, sem qualquer vantagem econômica auferida com essa medida, e que as alegações da empresa HOSPITALARES demonstraram que *“no máximo a peticionária foi usada por um ex-empregado para criação de uma concorrente, o que com o tempo acabou lhe eliminando do mercado no segmento”* (fls. 234).

Em sequência, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, às fls. 238-258, o Relatório Final nº 005/2019, sustentando que *“dos fatos em análise verificamos que os elementos colhidos demonstram que, sim, houve uma ilusória competição entre as pessoas jurídicas rés, na medida em que, na prática, agiam como se fossem uma só, com lances previamente combinados, tanto no caso em que os lances das empresas foram ofertados por uma mesma pessoa, quanto nos casos em que identificou-se a utilização de um mesmo endereço de IP”* (fls. 250-251).

Concluiu a Comissão, por conseguinte, que praticaram as quatro empresas defendentes os atos lesivos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, fazendo-se imperativa a aplicação das sanções administrativas delineadas na Portaria nº 146-S. De outra parte, postulou a Comissão Processante o afastamento das imputações lastreadas nas alíneas “b” e “d” do mesmo artigo 5º, inciso IV, da Lei Anticorrupção Empresarial: a primeira por não haver se configurado o ilícito correspondente e a segunda para evitar a ocorrência de *bis in idem*.

Por fim, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, às fls. 249-

265, o Parecer PGE/PCA nº 0263/2016, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR e sua consequente aptidão para seguir à prolação de decisão administrativa. Às fls. 267-268, foi juntado o Despacho PGE/PCA nº 0376/2019, assinado pela Procuradora-Chefe Adjunta da Procuradoria de Consultoria Administrativa (PCA), aprovando com acréscimos o parecer exarado pelo i. representante da PGE, conclusão corroborada pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação de fls. 269, que acolheu o referido Despacho.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 01-02, visualiza-se a Portaria SUBINT nº 008/2018, instaurando o procedimento de investigação preliminar.

Às fls. 04-05, consta o Ofício PMES/DS/Nº148/2017, encaminhado pela Diretoria de Saúde da PMES, por intermédio do qual foi noticiada à SECONT a suposta prática de infrações previstas na Lei nº 12.846/2013 no bojo do Pregão Eletrônico nº 013/2017.

Às fls. 06, mídia digital contendo o Processo nº 76770915, referente ao Pregão Eletrônico nº 0013/2017.

Às fls. 08, tem-se o Ofício PMES/DS/Nº277/2017, encaminhado pela Diretoria de Saúde da PMES, noticiando o potencial cometimento de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 no bojo do Pregão Eletrônico nº 017/2017.

Às fls. 48, dispõe-se de mídia digital contendo os autos do Processo nº 76822885, alusivo ao Pregão Eletrônico nº 017/2017.

Às fls. 51-73, constam documentos (atas e históricos de disputa) referentes ao Pregão Eletrônico nº 013/2017.

Às fls. 74-93, foram juntados os documentos (atas e históricos de disputa) alusivos ao Pregão Eletrônico nº 017/2017.

Às fls. 94-95, visualiza-se tabela com indicação dos endereços de IP utilizados pelas defendentes durante as disputas dos pregões eletrônicos investigados.

Às fls. 102-107, constam os ofícios encaminhados pela equipe de investigação às empresas VILA COMERCIAL, VITORIAFARMA e COMERCIAL ANAZUS acerca dos serviços de internet por elas utilizados, acompanhados das respectivas respostas.

Às fls. 113-115, foram juntados os termos de depoimento prestados por Debora Pereira Campana, Fábio Antônio de Moura e Antônio Peres de Souza durante a investigação preliminar.

Às fls. 121, mídia digital contendo as oitivas.

Às fls. 125, mídia digital contendo as atas e participantes de todos os pregões eletrônicos apurados neste PAR.

Às fls. 130-154, consta o Relatório de Investigação exarado pela COIP.

Às fls. 157-158, a Portaria SECONT nº 146-S, instaurando o presente PAR.

Devidamente notificadas, as empresas HOSPITALARES, COMERCIAL ANAZUS, VILA COMERCIAL e VITORIAFARMA apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 175-176, fls. 180-181, fls. 183-195 e fls. 223-225.

Às fls. 226-227, consta despacho da Comissão Processante recebendo as defesas, indeferindo os pedidos de produção de provas orais e declarando encerrada a instrução processual.

Alegações finais da defendente VILA COMERCIAL às fls. 233-234.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 005/2019 às fls. 238-258.

Às fls. 259-268, pareceres e manifestações da PGE.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou delineado na Portaria nº 146-S/2018 (fls. 157-158), quatro são as imputações a serem apreciadas na presente decisão:

- (1) terem as empresas VILA COMERCIAL, HOSPITALARES, VITORIA-FARMA e COMERCIAL ANAZUS frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos (artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013);
- (2) terem as empresas VILA COMERCIAL e HOSPITALARES perturbado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público (artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013);
- (3) terem as empresas VILA COMERCIAL, HOSPITALARES, VITORIA-FARMA e COMERCIAL ANAZUS fraudado licitação pública (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013); e
- (4) terem as empresas VILA COMERCIAL, HOSPITALARES, VITORIA-FARMA e COMERCIAL ANAZUS se comportado de modo inidôneo em pregão eletrônico (artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002).

Antes, todavia, de ao exame do mérito proceder, impõe-se apreciar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela empresa VILA COMERCIAL em suas alegações finais. Em suma, como destacado no relatório, alega a empresa que seu pleito de produção de “*provas indispensáveis ao deslinde do PAR*” foi indeferido “*sem a devida fundamentação específica, maculando com vício insanável o caminho do processo*”.

Não há de prosperar, contudo, a tese preliminar arguida pela defendente. Em análise do despacho de fls. 226-227, verifico serem insuscetíveis de reparos os fundamentos invocados pela Comissão Processante para indeferir o pedido formulado pela denunciada ao final de sua peça defensiva (fls. 195).

Em primeiro plano, no que tange ao protesto por “depoimento pessoal”, acompanho as razões deduzidas pela Comissão: a peça defensiva é o veículo adequado para que as partes exponham nos autos as alegações de fato e de direito que julgarem pertinentes, descabendo pugnar pela oitiva de representante da própria empresa a título de produção de provas orais. Trata-se de solução consentânea com o artigo 385 do CPC – cuja

y

aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo encontra respaldo no artigo 15 do mesmo diploma –, o qual dispõe que à parte é **facultado requerer o depoimento pessoal da outra parte**, consoante assinalado no despacho em questão.

Em segundo plano, no concernente aos demais meios de prova protestados, noto que a defendente deixou de especificá-los, tal qual advertido pela Comissão Processante no bojo da Notificação nº 046/2018/CPAR/SUBINT/SECONT: “[...] fica a pessoa jurídica **VILA COMERCIAL LTDA** [...] **NOTIFICADA** para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, [...], **sob pena de preclusão**, apresentar defesa escrita e **especificar eventuais provas que pretende produzir**, demonstrando a sua pertinência [...]” (fls. 161-162).

Diante disso, concluo haverem se operado os efeitos processuais da preclusão, posto que deixou de apontar a defendente, no momento processual oportuno, quais provas periciais aspirava produzir, quais ofícios pretendia ver expedidos e quais testemunhas desejava inquirir, a fim de elucidar a controvérsia subjacente aos autos.

Especialmente no tocante à prova testemunhal, fez constar na notificação a Comissão Processante explícita advertência à empresa: “*Havendo interesse na produção de provas testemunhais, **deverá indicar o rol de testemunhas**, as quais deverão comparecer, independentemente de intimação, à audiência a ser designada [...]*”. Com efeito, a solicitação de oitiva de testemunhas em termos demasiado genéricos, sem a indicação do rol correspondente, quedou-se flagrantemente inepta, passível, pois, do indeferimento decretado pela Comissão, tendo em vista haver se aperfeiçoado o fenômeno da **preclusão consumativa**, nos moldes do artigo 15 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016:

Art. 15, Decreto nº 3.956-R/2016. **Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa** e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão, independentemente de intimação, **sob pena de preclusão.**

Afasto, por conseguinte, a tese preliminar suscitada, prosseguindo à análise do mérito à luz dos elementos de convicção nos autos coligidos.

Em obediência à ordem enunciada na Portaria nº 146-S, importa analisar, inicialmente, os fatos ocorridos durante os Pregões Eletrônicos nº 013/2017 e nº 017/2017, ambos conduzidos pela Diretoria de Saúde da PMES, dos quais participaram as defendentes VILA COMERCIAL e HOSPITALARES.

Nesses dois certames, o primeiro fator digno de destaque no mister de averiguar um possível conluio entre as defendentes é que ambas ingressaram nas competições exatamente dos mesmos lotes, o que significa afirmar que **as empresas VILA COMERCIAL e HOSPITALARES somente participaram em conjunto dos pregões**. Segundo se atesta nas atas e demais documentos armazenados na mídia digital de fl. 125, no Pregão nº 013/2017, as denunciadas se inscreveram concomitantemente nas disputas dos Lotes nº 02, 04, 05, 10, 11, 14 e 15, enquanto que, no Pregão nº 017/2017, os Lotes selecionados pelas defendentes foram os de nº 03, 05, 08, 10, 11, 14 e 15.

Uma tal constatação, embora não afiance, por si só, qualquer cabal conclusão acerca das fraudes imputadas, não deixa de chamar atenção, sobretudo em face do elevado número de lotes concorridos nos pregões em referência (33 lotes no total – fls. 125), a tornar demasiado improvável a hipótese de as empresas, acaso licitantes independentes fossem, explicitarem interesses rigorosamente idênticos, tomando parte exatamente nos mesmos objetos postos em competição em cada um dos lotes dos certames.

Nesse sentido, ganha relevo a observação tecida pela Comissão Processante no Relatório Final segundo a qual “[...] *não houve a participação isolada nem da Vila Comercial e nem da Hospitalares. Em outros termos, as empresas escolheram exatamente os mesmos lotes para participarem e, via reflexa, demonstraram desinteresse exatamente pelos mesmos lotes, diferentemente das demais empresas que se apresentaram nesse pregão eletrônico, onde **não** se verifica esta mesma situação, quando consideradas umas com as outras. **Não houve outras duas empresas que participaram ou deixaram de participar exatamente dos mesmos lotes**” (fl. 240, grifo acrescido).*

Em sequência, fulgura uma outra evidência assaz significativa do conluio entre as empresas, consubstanciada na data, no tempo e no método dos cadastros das propostas iniciais das mesmas tanto no Pregão nº 013/2017 quanto no Pregão nº 017/2017.

No primeiro certame, nota-se que as propostas inaugurais das defendentes, alusivas a todos os lotes em cujas disputas ambas ingressaram, foram registradas no mesmo dia – 25 de abril de 2017 –, em observância a uma simetria cronológica que não pode ser desconsiderada: para cada um dos lotes, anotou-se uma diferença de tempo de cerca de 15 a 17 minutos entre os cadastros efetuados pelas empresas VILA COMERCIAL e HOSPITALARES. Da análise global dos registros, infere-se que primeiro foram cadastradas as propostas da defendente VILA COMERCIAL e, uma vez finalizadas, deu-se início aos cadastros da empresa HOSPITALARES, o que indicia que os acessos ao

sistema foram feitos por uma mesma pessoa. Colaciono, abaixo, tabela elaborada pela Comissão, sintetizando todos os dados pertinentes nesse particular (fls. 240-241):

PE 013/17			CADASTRO DA PROPOSTA INICIAL			
LOTE	EMPRESA	LICITANTE	Dia	Hora	Valor (R\$)	PREÇO FINAL (R\$)
02	Vila Comercial	03	25.04.17	15:21:05	1,20	0,70
	Hospitales	04	25.04.17	15:36:07	1,20	0,66
04	Vila Comercial	02	25.04.17	15:21:22	4,56	2,70
	Hospitales	03	25.04.17	15:36:28	4,56	4,56
05	Vila Comercial	05	25.04.17	15:21:39	23,16	23,16
	Hospitales	06	25.04.17	15:36:47	27,90	27,90
10	Vila Comercial	01	25.04.17	15:22:07	0,28	0,28
	Hospitales	02	25.04.17	15:38:01	0,30	0,30
11	Vila Comercial	03	25.04.17	15:22:34	28,67	28,67
	Hospitales	04	25.04.17	15:38:51	28,67	28,67
14	Vila Comercial	04	25.04.17	15:22:57	7,28	2,90
	Hospitales	05	25.04.17	15:39:19	7,28	7,28
15	Vila Comercial	03	25.04.17	15:23:22	34,00	29,80
	Hospitales	04	25.04.17	15:39:36	34,00	34,00

Comportamento idêntico se vislumbrou no bojo do Pregão nº 017/2017: as propostas iniciais das defendentes foram todas cadastradas no dia 16 de maio de 2017, havendo sido registrada uma diferença de tempo de aproximadamente 30 minutos entre os lances inaugurais da empresa VILA COMERCIAL e os da HOSPITALARES. O padrão de acesso foi o mesmo daquele observado no primeiro certame: foram cadastradas todas as propostas da VILA COMERCIAL para, desta feita 28 minutos depois, ser principiado o registro das ofertas da empresa HOSPITALARES. Mais clara visualização desses dados se obtém pela tabela confeccionada pela Comissão às fls. 242:

PE 017/17			CADASTRO DA PROPOSTA INICIAL			
LOTE	EMPRESA	LICITANTE	Dia	Hora	Valor (R\$)	PREÇO FINAL (R\$)
03	Hospitales	04	16.05.17	16:28:57	40,64	11,33
	Vila Comercial	06	16.05.17	16:59:36	40,64	11,40
05	Hospitales	01	16.05.17	16:29:17	1,90	-
	Vila Comercial	04	16.05.17	17:00:01	1,90	-
08	Hospitales	02	16.05.17	16:29:37	5,37	1,29
	Vila Comercial	03	16.05.17	17:00:21	5,37	1,30
10	Hospitales	01	16.05.17	16:30:01	9,90	9,90
	Vila Comercial	02	16.05.17	17:00:38	9,90	9,89
11	Hospitales	02	16.05.17	16:30:19	7,10	7,10
	Vila Comercial	03	16.05.17	17:00:58	11,90	11,90
14	Hospitales	01	16.05.17	16:30:43	7,20	7,20
	Vila Comercial	02	16.05.17	17:01:18	7,20	6,79
15	Hospitales	01	16.05.17	16:31:05	1,50	1,50
	Vila Comercial	02	16.05.17	17:01:39	1,50	1,39

Do esquadramento das tabelas, sobreleva-se uma outra constatação importante: a identidade dos valores de quase todas as propostas iniciais ofertadas pelas denunciadas, à exceção somente dos Lotes 05 e 10 do Pregão nº 013/2017 e do Lote 11 do Pregão nº 017/2017 (único caso em que, inusitadamente, a HOSPITALARES solicitou a sua própria desclassificação por ter apresentado preço erroneamente). Ainda no que tange aos valores das propostas iniciais, particularidade digna de menção se testemunhou no Lote nº 05 do Pregão nº 017/2017: ambas as defendentes incorreram em um mesmo e inusual equívoco, consistente no cadastro de lance inaugural de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), o que reconduziu à desclassificação das mesmas por terem excedido o limite máximo da proposta inicial, previsto no item 21.1 do Edital (R\$ 1,60).

Fez-se ostensiva a simulação de disputa entre as duas defendentes no Pregão Eletrônico nº 013/2017, ocasião em que, à exceção do Lote 02, a empresa HOSPITALARES deixou de participar da fase competitiva ao se abster de formular quaisquer lances, o que põe em dúvida os seus reais interesses na licitação. Já no Pregão Eletrônico nº 017/2017, visualizou-se um distinto padrão de atuação, marcado por um revezamento entre as empresas, visto que a HOSPITALARES logrou melhor classificação nos Lotes 03, 08 e 11, enquanto que a defendente VILA COMERCIAL findou melhor posicionada nos Lotes 10, 14 e 15. De mais significativo nesse segundo certame (Pregão Eletrônico nº 017/2017), segundo assinalou a Comissão Processante (fls. 242), tem-se que a HOSPITALARES novamente deixou de participar de maneira efetiva da fase de lances em todos os Lotes vencidos pela VILA COMERCIAL, o que contribuiu para alumiar a ausência de uma autêntica competitividade entre elas.

Uma das mais eloquentes evidências da inexistência de autonomia entre as empresas, ao menos no que tange aos certames licitatórios apurados nestes autos, obteve-se no Pregão nº 013/2017. Após sagrar-se vencedora do Lote 10, a VILA COMERCIAL, notificada para apresentar a sua documentação habilitatória, juntou aos autos Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo com CNPJ referente à defendente HOSPITALARES, que também participou das disputas do lote. Não se tratou de um mero erro material, como alegou a primeira empresa em sua peça defensiva, mas da comprovação (dada a conjunção desse fato com diversos outros indícios) de que ambas as denunciadas atuaram de maneira coordenada, única explicação viável para a confusão documental registrada no desfecho do referido Lote 10.

Além de todos esses indícios, impõe-se sublinhar, ainda, a extraordinária semelhança dos endereços comerciais das empresas e a identidade do número de telefone cadas-

trado nos sítios oficiais. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, verifica-se que as defendentes VILA COMERCIAL e HOSPITALARES se situam à Rua Angelo Borgo, no município de Vila Velha, variando somente os números dos imóveis das duas empresas (nº 58 a primeira e nº 51 a segunda). Os comprovantes de inscrição e situação cadastral carreados aos autos às fls. 12 e 17 também atestam que as empresas indicaram como telefone comercial um mesmo número: (27) 3075-9100.

Todas essas inusuais convergências entre as duas empresas ficam-se afinal esclarecidas pela derradeira prova a se elencar nestas linhas, a qual serve de principal fundamento de sentido às imputações de fraude a licitação tecidas na Portaria inaugural. Trata-se da comprovação de que as participações das defendentes VILA COMERCIAL e HOSPITALARES nos aludidos certames foram conduzidas pela mesma pessoa, qual seja, o sr. Fábio Antonio de Moura, ex-gerente de compras da primeira e sócio proprietário da segunda. É esta a constatação – corroborada pelas demais evidências abordadas – que permite com segurança afirmar, para além de qualquer dúvida razoável, que as empresas VILA COMERCIAL e HOSPITALARES violaram a regra do sigilo das propostas e laboraram em conluio para fraudar os Pregões nº 013/2017 e nº 017/2017.

Segundo informado pela DS/PMES no Ofício nº 194/2017 (fls. 09-11), a CPL, ao efetuar contato telefônico com a empresa VILA COMERCIAL, visando a averiguar a confusão dos telefones comerciais cadastrados nos Cartões do CNPJ das defendentes, obteve como resposta a indicação do sr. Fábio Antônio de Moura como o responsável por representá-la nos pregões eletrônicos de medicamentos. Ao tomar ciência do número de telefone celular do Sr. Fábio (27 99788-2099), a CPL constatou que se tratava do mesmo número registrado no CRC da empresa HOSPITALARES, o que confirmou que era mesmo ele o colaborador incumbido da função de representar a empresa em certames licitatórios públicos, o que se fez, durante determinado período, em irregular concomitância com a pessoa jurídica que era de sua propriedade (HOSPITALARES). Assim relatou a DS/PMES as diligências realizadas naquela ocasião (fls. 09-10):

Como foi constatado no Pregão Eletrônico nº 0013/2017 (76770915), a empresa HOSPITALARES DISTRIBUIDORA – CNPJ nº 26.364.969/0001-35, tem como proprietário o Sr. Fábio Antônio de Moura, e é o mesmo funcionário responsável por Pregão Eletrônico de medicamentos para a empresa VILA COMERCIAL LTDA – ME (CNPJ nº 39405774000138), ocasionando a quebra de sigilo da proposta em licitação entre as empresas.

Para fins de comprovação, foi realizado contato telefônico com a empresa VILA COMERCIAL LTDA – ME pela Pregoeira Oficial/DS, através do telefone (27 3075-9100), conforme CRC da empresa VILA

COMERCIAL LTDA – ME. O contato telefônico foi realizado no dia 29/05/2017, aproximadamente às 09:50 horas, sendo atendida pela Srª Débora, que informou que todo atendimento de Pregão Eletrônico para compra de medicamentos deveria ser feito através de contato com o Sr. Fábio no telefone celular 27 99788-2099.

Nesse momento, foi comprovado que o Sr. Fábio, que possui o telefone celular 27 99788-2099, é o mesmo número de telefone cadastrado no CRC da empresa HOSPITALARES – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI – EPP, que possui como sócio proprietário o Sr. Fábio Antônio de Moura.

O marco cronológico revela, nesse ponto, destacada importância: o contato telefônico foi efetuado pela CPL da DS/PMES à data de 29/05/2017, o que infirma a alegação defensiva segundo a qual o sr. Fábio Antônio de Moura somente atuou em nome da VILA COMERCIAL em certames licitatórios até a constituição e o início das atividades de sua própria empresa (HOSPITALARES), o que se deu em fevereiro de 2017. Com efeito, restou igualmente suplantada a assertiva de que o responsável pela participação da defendente VILA COMERCIAL nos Pregões nº 013/2017 e nº 017/2017 foi o sr. Patrick Garuzzi de Souza, eis que a própria empresa cuidou, no mês de maio de 2017, de indicar o sr. Fábio como o colaborador com quem deveriam ser obtidas todas as informações pertinentes às licitações de medicamentos.

Acresça-se que, naquilo que importa, para idêntica direção convergiram os depoimentos prestados em sede de investigação preliminar pelos srs. Antônio Peres de Souza (sócio da empresa VILA COMERCIAL) e Debora Pereira Campana (funcionária da empresa VILA COMERCIAL), além do próprio sr. Fábio Antônio de Moura (ex-gerente de compras da empresa VILA COMERCIAL e sócio proprietário da HOSPITALARES). Os três depoentes confirmaram que o sr. Fábio foi o responsável pelos pregões de medicamentos da defendente VILA COMERCIAL durante o período em que lá laborou, que era ele quem formulava os preços praticados pela empresa e que continuou a ela prestando assessoria depois de sua saída, interregno que compreendeu o ano de 2017 (intervalos de 8'35" a 8'41" e 12'40" a 14'15" do depoimento de Antônio Peres de Souza; intervalo de 7'31 a 8'36" do depoimento de Debora Pereira Campana; e intervalos de 3'40" a 5'47 e 8'08" a 10'50" do depoimento de Fábio de Antônio Moura).

As principais conclusões hauridas nas oitivas restaram assim consolidadas pela equipe de investigação no bojo do Relatório que encerrou a apuração preliminar (fls. 142):

Corrobora as informações contidas nas denúncias feitas pela Diretoria de Saúde da PMES o conteúdo das oitivas, pois:

g

- de fato, o senhor Fabio Antonio de Moura atuava tanto na empresa de sua propriedade HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI como na empresa VILA COMERCIAL LTDA., onde foi empregado;
- que o telefone número 3075-9100 que se encontra no CNPJ de ambas empresas era o contato do senhor Fabio Antonio de Moura, independente de qual empresa estivesse representando;
- que o Fabio Antonio de Moura era o responsável pelos preços praticados nos pregões eletrônicos.

Depreende-se das oitivas que permanece a ligação do senhor Fabio Antonio de Moura com a empresa VILA COMERCIAL LTDA., apesar de não ser mais empregado e de possuir empresa própria, o que, em tese, pode ter havido a quebra do sigilo das propostas em licitações entre as empresas.

São suficientemente sólidas, portanto, as evidências coligidas no decurso da instrução para afiançar a inferência de que foram vulnerados a principiologia e o regramento dos Pregões Eletrônicos nº 013/2017 e nº 017/2017, dada a prévia ciência e a combinação de lances/propostas entre as empresas VILA COMERCIAL e HOSPITALARES, caracterizando-se conluio, mediante atuação coordenada, e fraude aos certames em tela.

Semelhante conclusão se há de perfilhar quando levados a escrutínio os Pregões Eletrônicos nº 042/2014, nº 079/2014, nº 088/2014 e nº 066/2014 – os três primeiros envolvendo as empresas VILA COMERCIAL e VITORIAFARMA e o último as defendentes VILA COMERCIAL e COMERCIAL ANAZUS –, sem embargo de os métodos e expedientes mobilizados para a prática dos atos lesivos terem sido distintos daqueles visualizados nos dois primeiros certames examinados nesta decisão.

O mais eloquente indício de que as referidas pessoas jurídicas incorreram na prática dos ilícitos administrativos descritos na Portaria inaugural reside na segura constatação de que se valeram elas de um mesmo endereço de IP nos quatro certames licitatórios supracitados, realizados por Hospitais públicos. Este fato, sobejamente demonstrado nos autos, deve, portanto, consubstanciar o **ponto de partida** de uma avaliação sistemática das demais evidências produzidas no curso da instrução.

Isso porque a SECONT, em complexa investigação deflagrada acerca do uso compartilhado de IP por diferentes licitantes em pregões eletrônicos realizados pela Administração Estadual, apurou que diversas empresas vêm perpetrando fraudes sistemáticas a licitações públicas por meio de violações à regra do sigilo das propostas. Duas ou mais licitantes, em conluio destinado a assegurar a vitória de uma delas, compartilham

de um mesmo ambiente de rede e, a partir do conhecimento mútuo dos lances formulados, manipulam em seu benefício a fase competitiva dos pregões. Com efeito, quebrada a regra do caráter secreto das propostas, restam esvaziados os princípios da concorrência e da isonomia, primordiais regentes dos certames licitatórios públicos.

Desse modo, ao certificar-se de que o compartilhamento de IP's integra o *modus operandi* dessa recorrente modalidade de defraudação ou frustração do caráter competitivo de pregões eletrônicos, a SECONT passou a encetar investigações em face de empresas em tais circunstâncias implicadas, a fim de verificar a existência de outras evidências – tais como identidade total ou parcial dos quadros societários das pessoas jurídicas, relações de parentesco entre os sócios, identidade ou proximidade de endereços comerciais, compatibilidade das estruturas físicas com a atividade exercida, padronização na formulação dos lances etc. – que possam com segurança apontar, num quadro indiciário robusto e convergente, o cometimento das infrações aludidas.

Compulsando os autos, noto que uma tal metodologia de investigação foi replicada no vertente caso. Nesse passo, as apurações preliminares, amparadas em aferições técnicas especializadas, inequivocamente demonstraram que as empresas VILA COMERCIAL e VITORIAFARMA se serviram de um mesmo endereço de IP durante as disputas dos Pregões Eletrônicos nº 042/2014, nº 079/2014 e nº 088/2014 – realizados pelo HRC –, enquanto que as defendentes VILA COMERCIAL e COMERCIAL ANAZUS se valeram de idêntico expediente durante o Pregão nº 066/2014 – convocado pelo HIMABA. Abaixo reproduzida a tabela de fls. 94, que sintetiza tais informações:

ORGÃO	PG_ID	PL_ID	LO_ID	REP	PROCESSO	IP_MAO_LOCAL	CNPJ	NOME_PESSOA	VALOR_LOTE	VENCEDOR
HRC	26914	009058/2013	4	0	64403220	187.59.97.71	09031497000180	VITORIAFARMA LTDA ME	49.920,00	NÃO
HRC	26914	009058/2013	4	0	64403220	187.59.97.71	39405774000138	VILA COMERCIAL LTDA ME	49.920,00	SIM
HIMABA	27613	003148/2014	2	0	66074029	179.184.198.138	36396059000198	COMERCIAL ANAZUS LTDA ME	10.500,00	NÃO
HIMABA	27613	003148/2014	2	0	66074029	179.184.198.138	39405774000138	VILA COMERCIAL LTDA ME	10.500,00	SIM
HRC	29005	007437/2014	3	0	67652824	179.184.198.138	09031497000180	VITORIAFARMA LTDA ME	42.450,00	SIM
HRC	29005	007437/2014	3	0	67652824	179.184.198.138	39405774000138	VILA COMERCIAL LTDA ME	42.450,00	NÃO
HRC	30527	007095/2014	3	1	67534970	179.184.198.138	09031497000180	VITORIAFARMA LTDA ME	9.990,00	SIM
HRC	30527	007095/2014	3	1	67534970	179.184.198.138	39405774000138	VILA COMERCIAL LTDA ME	9.990,00	NÃO

À luz desses dados iniciais, procedo a uma mais pormenorizada análise dos certames.

As informações extraídas do SIGA dão conta de que as empresas VILA COMERCIAL e VITORIAFARMA ingressaram na disputa dos cinco lotes que compuseram o Pregão

nº 042/2014. O endereço de IP por elas compartilhado foi o de nº 187.59.97.71. Repetiu-se um tal procedimento nas disputas dos cinco lotes dos Pregões nº 079/2014 e nº 088/2014, ocasião em que as defendentes utilizaram o IP de nº 179.184.198.138 ao tomarem parte dos certames, segundo se visualiza na tabela acima colacionada.

Durante as apurações preliminares, a equipe de investigação oficiou as empresas para que esclarecessem a utilização de um mesmo endereço de IP quando figuravam, supostamente, como concorrentes nas licitações em referência (fls. 102 e 104-105). Somente a defendente VILA COMERCIAL se dignou a responder os quesitos formulados, informando, todavia, que não compartilhava do mesmo serviço de internet da empresa VITORIAFARMA, o que reconduz à conclusão pela inexistência de qualquer justificativa técnica para o uso do mesmo IP, senão a de que as defendentes ofereceram seus lances de um mesmo ambiente (fls. 103).

Outro fator a corroborar a hipótese de conluio reside no fato de as empresas – aparentemente – funcionarem em um mesmo endereço comercial. Conquanto os documentos acostados às fls. 37 e 108 apontem que as defendentes VILA COMERCIAL e VITORIAFARMA se situavam em distintos imóveis (nº 58 a primeira e nº 72 a segunda) localizados numa mesma rua do município de Vila Velha (Rua Angelo Borgo, bairro Jardim Guadalajara), é de singular relevo a observação anotada pela Comissão Processante às fls. 244 do Relatório Final: *“as notificações expedidas e recebidas pelas empresas demonstram que as duas empresas atendem no mesmo local, uma vez que ambas foram notificadas no endereço cadastrado como sendo da Vila Comercial – Rua Angelo Borgo, nº 58, Jardim Guadalajara, Vila Velha, CEP 29.109-015 (fls. 102, 104/105, 161/162 e 173)”*. O compartilhamento de endereços, portanto, assoma como mais uma evidência de relevo da atuação coordenada das defendentes nos certames apurados.

Outrossim, à semelhança do que se visualizou nas licitações alhures esquadrinhadas, também foi possível constatar uma simetria cronológica deveras significativa no cadastro das propostas ofertadas pelas empresas nos Pregões de nº 042/2014, nº 079/2014 e nº 088/2014: entre os registros dos lances inaugurais, efetuados todos numa mesma data, vislumbrou-se uma diferença de somente 3, 4 ou 5 minutos, variáveis de acordo com o certame analisado, consoante se atesta nas atas constantes na mídia digital de fls. 125. Colaciono, abaixo, tabela elaborada pela Comissão à fl. 244, que permite visualizar com maior clareza essa extraordinária sincronia no cadastro das propostas:

CADASTRO DA PROPOSTA INICIAL			
PE	NÚMERO DE LOTES	Dia	Diferença de tempo
042/2014	05	26/05/2014	4 minutos
079/2014	05	01/10/2014	5 minutos
088/2014	05	24/11/2014	3 minutos

Importa anotar que o suposto indício das relações de parentesco entre os sócios das denunciadas, elencado na Portaria nº 146-S, não se confirmou durante a fase de instrução. A análise dos quadros societários à época dos três pregões explicitou que neles não figuravam sócios que entre si mantinham qualquer vínculo de familiaridade.

A infirmação dessa suposição, entretanto, não logrou afastar as hipóteses acusatórias deduzidas na normativa inaugural. Isso porque as modificações ulteriores nos quadros societários cuidaram de exprimir que não são inteiramente estranhas as atuações das empresas, visto que o sr. Patrick Garuzzi de Souza – sócio da VITORIAFARMA ao tempo dos certames licitatórios investigados – se desligou desta à data de 14 de julho de 2015 e passou a integrar o quadro da VILA COMERCIAL. Posteriormente, a 06 de maio de 2016, o sr. Patrick alienou suas cotas societárias da empresa VILA COMERCIAL ao seu pai, sr. Antônio Peres de Souza, assim se mantendo até os dias atuais.

Similar situação se testemunhou durante o Pregão Eletrônico nº 066/2014, convocado pelo HIMABA, cujo Lote nº 02 foi disputado, dentre outras licitantes, pelas defendentes VILA COMERCIAL e COMERCIAL ANAZUS.

Oficiadas ambas as empresas acerca da utilização de um mesmo endereço de IP (fls. 102 e 106), informaram que não compartilhavam uma mesma infraestrutura de rede de internet. Não se dispõe, com efeito, de qualquer razão técnica a respaldar a identidade de IP's registrada no certame, sobretudo quando ponderada a quilométrica distância entre as defendentes: enquanto a empresa VILA COMERCIAL encontra-se sediada, como mencionado, em Vila Velha, a COMERCIAL ANAZUS localizava-se no município da Serra/ES, mais precisamente à Avenida Central, nº 513, bairro Jardim Tropical, CEP nº 29.162-070. A única conclusão sobranete, por conseguinte, ante a obscuridade das respostas apresentadas nos autos, é que as denunciadas irregularmente dividiram um mesmo espaço ao participarem do Pregão Eletrônico nº 066/2014.

Acerca da suposta relação de parentesco entre os sócios, repetem-se as advertências formuladas acima: os vínculos alegados na Portaria inaugural não foram ratificados na

fase de instrução, mas as movimentações posteriores exprimiram convergências relevantes entre as defendentes. Como destacou a Comissão Processante às fls. 245, “a conexão entre as empresas também pode ser verificada quando, na data de 28/04/2016, o sr. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, retira-se do quadro societário da empresa Anazus e, na sequência, em 06/05/2016 passa a integrar a empresa Vila Comercial na qualidade de sócio administrador”.

Revelam-se, pois, pródigos e convergentes os indícios de que as empresas denunciadas constituíram, entre si, conluio vocacionados a fraudar o caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 013/2017, nº 017/2017, nº 042/2014, nº 079/2014, nº 088/2014 e nº 066/2014, todos realizados pela Administração Estadual, suficientes para torná-las incursas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013. Nesse sentido, encontra beneplácito em remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União o entendimento de que “a prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes” (Acórdão nº 1005/2017, Plenário, 17/05/2017, Rel. Marcos Bemquerer).

Com efeito, não há como tergiversar a conclusão de que a ciência prévia das propostas por duas licitantes distintas acarreta, de forma inapelável, a ruptura do equilíbrio do certame, assegurando-lhes vantagens que minam a competitividade e a isonomia do processo licitatório. Interpretação oposta quedar-se-ia refratária à literalidade de importantes dispositivos consagrados na Lei nº 8.666/1993, cujos principais exemplos são o artigo 3º, § 3º, e o artigo 94 do diploma. No primeiro, a regra do sigilo das propostas é expressamente assimilada como regente das disputas, ao passo que, no segundo, a lei recorre à tutela penal para resguardar o caráter secreto das propostas, elegendo-o à condição de bem jurídico essencial à lisura dos certames. *In verbis*:

Art. 3º, Lei nº 8.666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Art. 94, Lei nº 8.666/1993. **Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório**, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Depreende-se, então, que a regra do sigilo das propostas constitui apanágio dos princípios da concorrência e da isonomia, afigurando-se expediente primordial para salvar a integridade competitiva dos certames licitatórios e, por decorrência, a busca pela oferta mais vantajosa para a Administração. Não bastasse o firme amparo conferido a tal regra pelos dispositivos de lei supracitados, é oportuno sublinhar que o dever de conservação da confidencialidade das propostas encontra ressonância também em sólida jurisprudência do TCU. Exprime-se um tal entendimento no seguinte julgado:

Nesse ponto, vale ressaltar que o sigilo das propostas, preconizado em vários dispositivos da Lei de Licitações, não corresponde apenas à obrigação de a Administração não devassar os envelopes contendo as propostas, mas sim, a uma **efetiva garantia de que os licitantes não tiveram conhecimento da proposta um dos outros, previamente à entrega de suas propostas. Nesse sentido, a preservação do sigilo das propostas constitui preocupação fundamental para o intuito de atender um dos objetivos básicos da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Almeja justamente evitar a ocorrência de conluíus, os quais, ao eliminar a competitividade nos certames licitatórios, acabam interferindo na economicidade do preço final contratado** (Acórdão nº 2126/2010 – Plenário – Tribunal de Contas da União – TCU).

Sublinho que a caracterização dos atos lesivos, em tais casos, não se encontra condicionada à demonstração de danos ao erário, porquanto os ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, consoante adverte o magistério da doutrina, são de natureza formal, visto que não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Significa por outras palavras afirmar que tais infrações se aperfeiçoam com a mera prática da ação cujo efeito é viciar o caráter concorrencial do certame, independentemente de as empresas lograrem ou não os seus espúrios desígnios.

Essa é a leitura amplamente consagrada pela jurisprudência brasileira acerca do artigo 90 da Lei de Licitações, dispositivo que serviu de base à descrição típica da primeira infração imputada às defendentes. Comparadas ambas as redações, verifica-se que a alínea "a" do inciso IV do artigo 5º da Lei Anticorrupção reproduziu quase que integralmente a estrutura do tipo penal previsto na Lei nº 8.666/1993, suprimindo apenas a elementar do "*intuito de obter vantagem indevida*", tendo em vista reger-se o primeiro diploma (Lei nº 12.846/2013) pela sistemática da responsabilidade objetiva. Oportuna

se mostra, em tal contexto, a transcrição de importante decisão proferida pelo Tribunal Regional da 2ª Região, tangenciada pela Comissão Processante no Relatório Final:

PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE A LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. RECONHECIDA A BOA-FÉ DE UM DOS APELANTES. FATOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. ADEQUAÇÃO DA PENA.

[...]

2. O crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção de efetiva vantagem ao agente. É suficiente, assim, a frustração do caráter competitivo do certame, que, no caso, restou devidamente provado.

[...]

(TRF-2, 1ª Turma Especializada – Processo nº 0007018-63.2010.4.02.5001 – TRF2 2010.50.01.007018-8)

Também o Supremo Tribunal Federal (STF), por um de seus órgãos fracionários, já se posicionou acerca da índole formal do delito previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, destacando que a sua consumação independe da homologação do procedimento licitatório em favor de alguma das empresas implicadas na fraude. Transcrevo:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade.

2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória.

3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório.

4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios co-

lhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências.

5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014).

No mesmo sentido, a abalizada doutrina de Marcelo Zenkner aponta, sobre a infração do artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, que *“assemelhando-se ao que ocorre em seu congêneres de natureza penal – o crime previsto no art. 90 da Lei de Licitações –, o ilícito estará consumado independentemente da causação de prejuízo econômico para o Poder Público ou do enriquecimento de qualquer dos envolvidos, bastando, para tanto, a simples ruptura do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar pela via do ajuste, combinação ou qualquer outro expediente por eles estabelecido”*¹.

Portanto, não há de prosperar a alegação de que não se consumaram os ilícitos imputados pelo fato de as empresas não terem logrado êxito em diversos lotes dos certames investigados, os quais acabaram arrematados por outras licitantes. Isso porque a configuração dos ilícitos se aperfeiçoou com a mera apresentação de propostas cujo sigilo restou devassado, visto se tratarem, como dito, de infrações de mera conduta.

Ademais, em análise dos restantes fundamentos desenvolvidos nas peças defensivas, não vislumbro em qualquer deles aptidão para desconstituir as hipóteses acusatórias.

No que tange ao argumento de que a identidade de endereços de IP possivelmente se deveu a treinamentos de que funcionários das empresas teriam participado, claro está que tais tutoriais, acaso existentes, jamais poderiam ter ocorrido durante pregões eletrônicos oficiais, sob pena de irreparável maculação do processamento das licitações. Por óbvio, a disciplina dos pregões não comporta exceções dessa natureza, sobretudo para treinamentos de licitantes que deveriam supostamente figurar como concorrentes nos certames, do que resulta a compreensão de que, uma vez demonstrada a quebra da confidencialidade das propostas, há de se ter por concretizada a fraude à licitação.

Em todo caso, ainda que não fosse essa a interpretação triunfante, é de se notar que as defendentes não juntaram aos autos qualquer documentação acerca dos alegados treinamentos, tampouco especificaram as datas em que eles teriam ocorrido, o que obsta, por ausência de suporte probatório, a acolhida das alegações expendidas.

¹ ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 182.

Nesse passo, restando comprovado, por conjugação de indícios, que as empresas, em espúrio concerto, astuciosamente lançaram mão de expedientes arditos para viciar o caráter competitivo inerente às licitações apuradas, em flagrante transgressão à regra do sigilo das propostas e aos princípios da concorrência e da isonomia, entendendo não remanescer qualquer incerteza quanto à tipicidade de suas condutas e à subsunção das mesmas às elementares constitutivas do primeiro tipo infracional imputado em seu desfavor (artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, Lei nº 12.846/2013).

Resta, enfim, melhor esclarecer – por se tratar o ato ilícito em questão de um tipo misto alternativo ou plurinuclear, caracterizado pela fungibilidade entre as ações típicas que o compõem – em qual dos núcleos do tipo (“fraudar” ou “frustrar”) encontram enquadramento semântico as condutas concretamente praticadas pelas empresas.

Em nova lição de Marcelo Zenkner, lê-se que *“os verbos nucleares do tipo são frustrar e fraudar, os quais possuem significados bastante diferentes: enquanto o primeiro pressupõe a ideia de impedir ou obstar, o segundo passa a ideia de criar um engodo ou burlar, mediante expediente ardiloso, o caráter competitivo da licitação. Assim, são consideradas ilícitas tanto a conduta de combinar preços, com a formação de cartel (bid rigging), como também a de apresentar dados ou informações incorretas ou documentos material ou ideologicamente falsos”*². Em similar direção, Rogério Sanches Cunha e Renee de Souza assinalam que, enquanto o signo “frustrar” sugere a ideia de “fazer falhar”, o termo “fraudar” remete às noções de “enganar ou trapacear”³.

À luz dessas definições, forçosa se torna a conclusão de que, nos casos em apreço, materializaram-se inequívocas **fraudes ao caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 013/2017, nº 017/2017, nº 042/2014, nº 079/2014, nº 088/2014 e nº 066/2014**, todos conduzidos pela Administração Estadual, à medida que as empresas denunciadas vulneraram o caráter confidencial das propostas, a fim de contornar artificioamente as regras positivadas nos artigos 3º, § 3º, e 94 da Lei nº 8.666/1993, colhendo, com isso, vantagens indevidas em detrimento das demais licitantes.

As condutas assim descritas amoldam-se à clássica conceituação jurídica de “fraude” enunciada por Francesco Carnelutti, segundo a qual aquela consiste na *“atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da*

² ZENKNER, Marcelo. *Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal*. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 182.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 44.

*lei e ocultação da violação*⁴. Na espécie, a *violação da lei* materializou-se na quebra do sigilo das propostas e a *ocultação da violação* nos ardilosos expedientes engendrados pelas denunciadas – ingresso nas disputas sob representação de um mesmo agente e compartilhamento de um mesmo ambiente de rede –, o que faz prova do intuito de se valerem de estratégias dissimulatórias do conluio que as unia.

Nesse passo, gravemente transgredidos preceitos legais e constitucionais estruturantes do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração Pública (licitações e contratos administrativos), tenho por imperiosa a **condenação das empresas VILA COMERCIAL, HOSPITALARES, VITORIAFARMA e COMERCIAL ANAZUS pelo ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013.**

Em sentido diverso, porém, julgo que não deve prosperar a segunda imputação, ancorada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, do mesmo diploma, deduzida em face somente das denunciadas VILA COMERCIAL e HOSPITALARES. A conduta atribuída às empresas, nesse particular, resume-se à não apresentação da documentação exigida no edital, o que motivou a inabilitação de ambas no Pregão nº 017/2017, cujos Lotes 10, 11, 14 e 15 foram por elas arrematados. Sucede, todavia, que a não exibição de documentos no bojo de certame licitatório, per si, à luz de um juízo de proporcionalidade, revela-se insuficiente à caracterização dos ilícitos tipificados na Lei nº 12.846/2013, embora aperfeiçoe o ato lesivo descrito no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Nesse contexto, sobrelevam-se as precisas razões tecidas pela Comissão Processante no Relatório Final, as quais assimilo como parte integrante da fundamentação desta decisão. Reproduzo-as, *ipsis litteris*, abaixo (fls. 255-256):

Neste interim, diante da análise da conduta das empresas ora processadas, lê-se que o ato praticado foi a simples não apresentação de documentos na fase de habilitação e a não manutenção das propostas após seu vencimento. Cabe então sopesar que a caracterização da perturbação ao certame passa pelo “estorvo significativo e efetivo, capaz de desordenar o processo”, cabendo ainda advertir que, à luz da Lei 12.846/13, a maioria dos ilícitos elencados no art. 5º, possui um correspondente qualificado como crime, seja na Lei. 8666/93 ou no Código Penal, de forma que a análise deve levar em consideração a proporcionalidade entre a conduta e a penalidade que se pretende aplicar.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Nesse contexto, entende-se que constituiria interpretação amplamente extensiva à real vontade do legislador reconhecer a prática em análise como ato de corrupção. Ademais, em admitirmos o contrário, ou seja, que a não entrega de documentação ou não manutenção da proposta vencida, por si só, implicaria em perturbação ao procedimento licitatório significaria afirmar que todos os licitantes que fossem inabilitados estariam sujeitos aos rigores da Lei 12.846/13 e, pior, estaria praticando crime previsto no art. 93 da Lei 8.666/93. Decerto, essa interpretação traria um enorme temor e insegurança àqueles que pretendem contratar com a administração pública.

Não obstante, impende ressaltar que questões dessa natureza devem ser apreciadas caso a caso cuja análise deverá ser feita sob a luz dos elementos e da situação existente na licitação, pois podem ensejar, sim, a ocorrência de fraude, como por exemplo, na ocasião em que o licitante melhor classificado se inabilita apenas para favorecer o licitante seguinte, fato que não se verifica no caso em comento.

Neste diapasão, apreciadas as nuances do caso, após a análise feita sob a luz dos elementos e da situação existente na licitação, conclui-se que a conduta das empresas **VILA COMERCIAL e HOSPITALARES**, de não levarem a diante sua participação nos certames, não caracterizam perturbação ao procedimento licitatório e o enquadramento ao disposto na **alínea “b”, art. 5º, inciso IV da lei 12.846/2013**.

Amparado nessas razões, **absolvo as empresas VILA COMERCIAL e HOSPITALARES da imputação baseada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção Empresarial.**

Em similar direção, também não logra êxito a terceira imputação formulada na Portaria nº 146-S. Perfilhando raciocínio proposto pela Comissão Processante às fls. 256, entendendo que o enquadramento simultâneo das defendentes nas alíneas “a” e “d” do retrocitado artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, implicaria ilegalidade consubstanciada numa dupla punição por fato único, em ostensiva agressão ao princípio do *ne bis in idem*. Sendo assim, em atenção à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a que se afigurar mais específica, decido por **absolver as empresas VILA COMERCIAL, HOSPITALARES, VITORIAFARMA e COMERCIAL ANAZUS da imputação assente no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção Empresarial.**

Quanto à quarta imputação, entendo que restou plenamente caracterizada a infração prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Na medida em que se considerou demonstrado o espúrio conúbio entre as pessoas jurídicas denunciadas para fraudar o caráter competitivo dos Pregões Eletrônicos nº 013/2017, nº 017/2017, nº 042/2014, nº 079/2014, nº 088/2014 e nº 066/2014, inexorável se mostra concebê-lo como “comportamento inidôneo”, nos moldes apreçados pelo referido dispositivo. Com efeito, am-

parado no permissivo disposto no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, **julgo que deve ser aplicada, em desfavor das empresas VILA COMERCIAL, HOSPITALARES, VITORIAFARMA e COMERCIAL ANAZUS, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público, posto que incursas no ilícito administrativo tipificado pelo artigo 7º da Lei do Pregão.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Em deferência ao princípio constitucional da individualização da pena, cujas injunções plenamente se aplicam ao direito administrativo sancionador, procederei a uma subdivisão da dosimetria em quatro seções, cada qual especificamente dedicada a cada uma das pessoas jurídicas condenadas. Julgo que o fracionamento dos procedimentos de dosimetria nesses moldes garantirá a consecução da regra segundo a qual cada empresa deve responder pelos atos lesivos praticados na medida de sua culpabilidade, mandamento que se constitui como baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz da legislação de regência, passo ao exame das reprimendas cabíveis.

1ª EMPRESA – VILA COMERCIAL

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR, deduzidos os tributos.

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que a conduta praticada pela empresa VILA COMERCIAL revelou um grau de censurabilidade que extra-

polou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada, haja vista que os atos lesivos foram por ela cometidos de maneira reiterada no tempo, de modo a macular sucessivamente seis certames licitatórios conduzidos pela Administração Pública Estadual (Pregões Eletrônicos nº 013/2017, nº 017/2017, nº 042/2014, nº 079/2014, nº 088/2014 e nº 066/2014), circunstância que deve ser assimilada como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria da multa (**elevo em 3% a multa-base da empresa VILA COMERCIAL**).

Em sentido diverso, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação **aos valores dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que não ultrapassaram o marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual (**mantenho a anterior gradação**).

No que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, inexistem nos autos informações suficientes para concluir que ultrapassou ela o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pelas empresas no bojo dos certames investigados guardaram **relação direta com a área de saúde pública (inciso III)**, ao passo que os objetos dos pregões defraudados consistiram na aquisição de medicamentos por parte de diversas unidades hospitalares, a saber, HPM-ES, HRC e HIMABA (**elevo em 2% a multa-base da empresa VILA COMERCIAL**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa VILA COMERCIAL (**mantenho a anterior gradação**).

Por outro lado, vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica defendente (inciso V)**, haja vista que as provas dos autos – sobretudo as oitivas realizadas em sede de investigação preliminar – evidenciaram que Antônio Peres de Souza, sócio da defendente VILA

COMERCIAL, sabia que Fábio Antônio de Moura continuou a assessorar a empresa em suas participações em pregões eletrônicos mesmo após a constituição da HOSPITALARES (**elevou em 1% a multa-base da empresa VILA COMERCIAL**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações precisas sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseada no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Anticorrupção Empresarial é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, aperfeiçoando-se independentemente da materialização de efetivos danos à Administração Pública (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou nos autos qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não foi fornecida qualquer informação de relevo que pudesse auxiliar na sua elucidação (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de ofícios/denúncias encaminhados pela PMES à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da defendente VILA COMERCIAL no patamar de **6% (seis por cento)** do faturamento bruto (deduzidos os tributos) por ela auferido no ano de 2017, consoante informações oficiais disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil a esta Secretaria, totalizando o valor de **R\$ 405.756,15 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a defendente não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 405.756,15 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela defendente no ano de 2017.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicado. Nesse sentido, considerando que o percentual de 6%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a 30% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior à instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 30% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 7º, *caput*, da Lei nº 10.520/2002 (60 meses) corresponde a **01 (um) ano e 06 (seis) meses, prazo a ser fixado em detrimento da empresa a título de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em razão dos comportamentos inidôneos por ela praticados no seio dos certames licitatórios postos sob apuração nestes autos.**

Nesse contexto, ponderando-se as circunstâncias sopesadas como vetoriais negativas em prejuízo da defendente – (1) gravidade das infrações; (2) relação dos ilícitos com a área da saúde pública; e (3) cometimento das infrações com ciência do corpo diretivo das empresas – e o caráter pedagógico-dissuasório que deve qualificar as sanções aplicadas no campo das licitações e contratos, entendo que o arbitramento da penalidade no referido patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses – com alicerce no permissivo legal estampado no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 – se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade e congruente com o duplo escopo de retribuição/prevenção que orienta a aplicação das reprimendas administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013.

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)**, compreensão esta que resta consolidada, também, na jurisprudência do TCU. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 257, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória proferida em face da empresa VILA COMERCIAL,** cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da defendente. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no plano da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

2ª EMPRESA – HOSPITALARES

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR, deduzidos os tributos.

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que a conduta praticada pela HOSPITALARES revelou um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa, haja vista que os atos lesivos foram por ela cometidos de maneira reiterada no tempo, de modo a macular sucessivamente dois certames licitatórios conduzidos pela Administração Pública Estadual (Pregões Eletrônicos nº 013/2017 e nº 017/2017), circunstância que deve ser assimilada como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria da multa **(elevo em 1% a multa-base da empresa HOSPITALARES)**.

Em sentido diverso, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade **(mantenho a anterior gradação)**.

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação **aos valores dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que não ultrapassaram o marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual **(mantenho a anterior gradação)**.

No que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que ultrapassou ela o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) **(mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pelas empresas no bojo dos certames investigados guardaram **relação direta com a área de saúde pública (inciso III)**, ao passo que o objeto dos pregões defraudados consistiu na aquisição de medicamentos por parte da PMES para reposição dos estoques do Hospital da Polícia Militar (HPM-ES) **(elevo em 2% a multa-base da empresa HOSPITALARES)**.

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa HOSPITALARES **(mantenho a anterior gradação)**.

Por outro lado, vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica defendente (inciso V)**, haja vista que um dos pivôs das infrações – Fábio Antônio de Moura – era sócio proprietário da HOSPITALARES **(elevo em 1% a multa-base da empresa HOSPITALARES)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** **(mantenho a anterior gradação)**.

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** **(mantenho a anterior gradação)**.

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações precisas sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseada no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Anticorrupção Empresarial é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, aperfeiçoando-se independentemente da materialização de efetivos danos à Administração Pública (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou nos autos qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, dado que não foi por ela fornecida qualquer informação de relevo que pudesse auxiliar na elucidação do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de ofícios/denúncias encaminhados pela PMES à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da defendente HOSPITALARES no patamar de **4% (quatro por cento)** do faturamento bruto (deduzidos os tributos) por ela auferido no ano de 2017, consoante informações oficiais disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil a esta Secretaria, totalizando o valor de **R\$ 68.259,85 (sessenta e oito mil reais, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma

do artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a defendente não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 68.259,85 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela defendente no ano de 2017.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicado. Nesse sentido, considerando que o percentual de 4%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a 20% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior à instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 20% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 7º, *caput*, da Lei nº 10.520/2002 (60 meses) corresponde a **12 (doze) meses, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa a título de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em razão dos comportamentos inidôneos por ela praticados no seio dos certames licitatórios postos sob apuração nestes autos.**

Nesse contexto, ponderando-se as circunstâncias sopesadas como vetoriais negativas em prejuízo da defendente – (1) gravidade das infrações; (2) relação dos ilícitos com a área da saúde pública; (3) cometimento das infrações com ciência do corpo diretivo da empresa – e o caráter pedagógico-dissuasório que deve qualificar as sanções aplicadas no campo das licitações e contratos, entendo que o arbitramento da penalidade no referido patamar de 12 (doze) meses – com alicerce no permissivo legal estampado no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 – se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade e congruente com o duplo escopo de retribuição/prevenção que orienta a aplicação das reprimendas administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013.

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinharmos ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)**, compreensão esta que resta consolidada, também, na jurisprudência do TCU.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 257, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória proferida em face da empresa HOSPITALARES**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da defendente. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no plano da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

3ª EMPRESA – VITORIAFARMA

Em relação à empresa VITORIAFARMA, consoante informações oficiais disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil a esta Secretaria, impõe-se, preliminarmente, a observação de que não foi possível obter o faturamento bruto por ela auferido em 2017, ano anterior ao da instauração do PAR, e em 2014, ano em que foram praticados os atos lesivos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 12.846/2013 e do artigo 31, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Desse modo, tratando-se de sociedade empresária que atua com fins lucrativos, o que afasta a regra inscrita no inciso II do artigo 31 da normativa estadual, há de ser obtida a base de cálculo da multa administrativa pela estimativa de faturamento bruto anual da defendente, levando-se em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios (tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos etc.), nos moldes preconizados pelo artigo 31 do Decreto nº 3.956-R/2016.

Com efeito, guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR, deduzidos os tributos.

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que a conduta praticada pela VITORIAFARMA revelou um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa, haja vista que os atos lesivos foram por ela cometidos de maneira reiterada no tempo, de modo a macular sucessivamente três certames licitatórios conduzidos pela Administração Pública Estadual (Pregões Eletrônicos nº 042/2014, nº 079/2014 e nº 088/2014), circunstância que deve ser assimilada como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria da multa (**elevo em 2% a multa-base da empresa VITORIAFARMA**).

Em sentido diverso, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação **aos valores dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que não ultrapassaram o marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual (**mantenho a anterior gradação**).

Em direção oposta, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que ultrapassou ela o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pelas empresas no bojo dos crimes investigados guardaram **relação direta com a área de saúde pública (inciso III)**, ao passo que o objeto dos pregões defraudados consistiu na aquisição de medicamentos por parte de hospital público (**eleva em 2% a multa-base da empresa VITORIAFARMA**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa VITORIAFARMA (**mantenho a anterior graduação**).

Em similar sentido, tenho que as provas dos autos não foram suficientemente conclusivas para atestar que os atos lesivos foram praticados **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica defendente (inciso V)** (**mantenho a anterior graduação**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior graduação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior graduação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações precisas sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseada no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior graduação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Anticorrupção Empresarial é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, aperfeiçoando-se independentemente da materialização de efetivos danos à Administração Pública (**mantenho a anterior graduação**).

Em segundo lugar, não se registrou nos autos qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, dado que não foi por ela

fornecida qualquer informação de relevo que pudesse auxiliar na sua elucidação (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III), mas de apurações realizadas pela própria SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração (inciso IV) (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa VITORIAFARMA no patamar de **4% (quatro por cento)** do faturamento bruto anual a ser estimado na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto nº 3.956-R/2016. Considerando-se, nesse passo, as informações disponíveis nos autos acerca da situação econômica da defendente e do estado de seus negócios, entendo ser adequado assumir o patamar R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) – valor do capital social da empresa registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – como faturamento anual estimado e base de cálculo da sanção pecuniária, a totalizar o valor de **R\$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais)** a título de multa-base.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a defendente não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada em face da empresa VITORIAFARMA, fixando-a no valor de **R\$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a estimativa de faturamento anual utilizada acima. 

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e

contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicado. Nesse sentido, considerando que o percentual de 4%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a 20% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior à instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 20% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 7º, *caput*, da Lei nº 10.520/2002 (60 meses) corresponde a **12 (doze) meses, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa a título de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em razão dos comportamentos inidôneos por ela praticados no seio dos certames licitatórios postos sob apuração nestes autos.**

Nesse contexto, ponderando-se as circunstâncias sopesadas como vetoriais negativas em prejuízo da defendente – (1) gravidade das infrações e (2) relação dos ilícitos com a área da saúde pública; – e o caráter pedagógico-dissuasório que deve qualificar as sanções aplicadas no campo das licitações e contratos, entendo que o arbitramento da penalidade no referido patamar de 06 (seis) meses – com alicerce no permissivo legal estampado no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 – se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade e congruente com o duplo escopo de retribuição/prevenção que orienta a aplicação das reprimendas administrativas em sede do PAR regido pela Lei nº 12.846/2013.

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)**, compreensão esta que resta consolidada também na jurisprudência do TCU.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 257, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória proferida em face da empresa VITORIA-FARMA**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da defendente. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei

Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no plano da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

4ª EMPRESA – COMERCIAL ANAZUS

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR, deduzidos os tributos.

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que a conduta praticada pela denunciada não revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa COMERCIAL ANAZUS)**.

Em idêntico sentido, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa COMERCIAL ANAZUS)**.

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação **ao valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, noto que não ultrapassou o marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa

estadual (**não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa COMERCIAL ANAZUS**).

Em direção oposta, no que concerne à **vantagem pretendida ou auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que ultrapassou ela o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa COMERCIAL ANAZUS**).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pelas empresas no bojo dos certames investigados guardaram **relação direta com a área de saúde pública (inciso III)**, ao passo que o objeto do pregão eletrônico defraudado consistiu na aquisição de medicamentos por parte de hospital público (**elevo em 2% a multa-base da empresa COMERCIAL ANAZUS**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa COMERCIAL ANAZUS (**mantenho a anterior graduação**).

Em similar sentido, tenho que as provas dos autos não foram suficientemente conclusivas para atestar que os atos lesivos foram praticados **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica defendente (inciso V)** (**mantenho a anterior graduação**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior graduação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior graduação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações precisas sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseada no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior graduação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Anticorrupção Empresarial é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, aperfeiçoando-se independentemente da materialização de efetivos danos à Administração Pública (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou nos autos qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, dado que não foi por ela fornecida qualquer informação de relevo que pudesse auxiliar na elucidação do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de apurações realizadas pela própria SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da defendente COMERCIAL ANAZUS no patamar de **2% (um por cento)** do faturamento bruto (deduzidos os tributos) por ela auferido no ano de 2017, totalizando o valor de **R\$ 1.833,14 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e catorze centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a defendente não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada em face da empresa COMERCIAL ANAZUS, fixando-a no valor de **R\$ 1.833,14 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e catorze centavos)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela defendente no ano de 2017.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicado. Nesse sentido, considerando que o percentual de 2%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a 10% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior à instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 10% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 7º, *caput*, da Lei nº 10.520/2002 (60 meses) corresponde a **06 (seis) meses, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa a título de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em razão dos comportamentos inidôneos por ela praticados no seio dos certames licitatórios postos sob apuração nestes autos.**

Nesse contexto, ponderando-se a circunstância sopesada como vetorial negativa em prejuízo da defendente – relação dos ilícitos com a área da saúde pública – e o caráter pedagógico-dissuasório que deve qualificar as sanções aplicadas no campo das licitações e contratos, entendo que o arbitramento da penalidade no referido patamar de 06 (seis) meses – com alicerce no permissivo legal estampado no parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 – se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade e congruente com o duplo escopo de retribuição/prevenção que orienta a aplicação das reprimendas administrativas previstas pela Lei nº 12.846/2013.

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)**, compreensão esta que jaz consolidada também na jurisprudência do TCU.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante às fls. 257, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória proferida em face da empresa COMERCIAL ANAZUS,** cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da defendente. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos prati-

cados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no plano da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** as empresas VILA COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 39.405.774/0001-38), HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS (CNPJ nº 26.364.969/0001-35), VITORIAFARMA LTDA (CNPJ nº 09.031.497/0001-80) e COMERCIAL ANAZUS EIRELI (CNPJ nº 36.396.059/0001-98) como incursas nos ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, **ABSOLVENDO-AS**, contudo, das imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por decorrência, em desfavor das pessoas jurídicas condenadas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:

a.1) R\$ 405.756,15 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) para a empresa VILA COMERCIAL LTDA;

a.2) R\$ 68.259,85 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) para a empresa HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS;

a.3) R\$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais) para a empresa VITORIA-FARMA LTDA;

a.4) R\$ 1.833,14 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e catorze centavos) para a empresa COMERCIAL ANAZUS EIRELI;

b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal A Gazeta ou A Tribuna;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias;

c) **Impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelos prazos de:

c.1) 01 (um) ano e 6 (seis) meses para a empresa VILA COMERCIAL LTDA;

c.2) 12 (doze) meses para a empresa HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS;

c.3) 12 (doze) meses para a empresa VITORIAFARMA LTDA;

c.4) 06 (seis) meses para a empresa COMERCIAL ANAZUS EIRELI.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 06 de outubro de 2021.



EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2021

PAR: 82489122

EMPRESAS: VILA COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 39.405.774/0001-38); HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS (CNPJ nº 26.364.969/0001-35); VITORIAFARMA LTDA (CNPJ nº 09.031.497/0001-80) e COMERCIAL ANAZUS EIRELI (CNPJ 36.396.059/0001-98)

ENQUADRAMENTO:

- VILA COMERCIAL LTDA – ME: artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;
- HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS – ME: artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;
- VITORIAFARMA LTDA: artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;
- COMERCIAL ANAZUS EIRELI: artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

CONDUTAS: fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (artigo 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal nº 12.846/2013) e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002).

DECISÃO:

- Condenação da empresa VILA COMERCIAL LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 405.756,15 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e à pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses; e absolvição das imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013;



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria de Controle e Transparência

- Condenação da empresa HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS – ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 68.259,85 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e à pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 12 (doze) meses; e absolvição das imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013;
- Condenação da empresa VITORIAFARMA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e à pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 12 (doze) meses; e absolvição das imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013;
- Condenação da empresa COMERCIAL ANAZUS EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.833,14 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e catorze centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e à pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 06 (seis) meses; e absolvição das imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 06 de outubro de 2021.


EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 06/10/2021 16:17:38 -03:00

Fls. nº	296
Processo nº	82484122
Ass.:	<i>[assinatura]</i>



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/10/2021 16:17:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (SUPERVISOR I QC-01 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-99HB13>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2022

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, após análise do recurso administrativo relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 146-S, de 19 de junho de 2018, em face das empresas: **VILA COMERCIAL LTDA; HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS; VITORIAFARMA LTDA e COMERCIAL ANAZUS EIRELI**

ENQUADRAMENTO:

-Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/13 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e absolvidas das demais imputações descritas no art. 5º, IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846/13.

CONDUTA: Frustrar e fraudar mediante conluio, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregões eletrônicos.

DECIDE:

Nos termos proferido no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas **VILA COMERCIAL LTDA-ME, COMERCIAL ANAZUS EIRELI e HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI – EPP** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a R. decisão condenatória proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Vitória, 05 de agosto de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA

SECRETARIO DE ESTADO

SECONT - SECONT - GOVES

assinado em 08/08/2022 15:57:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/08/2022 15:57:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por RODOLFO PEREIRA NETTO (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-1KTQRD>

mil reais) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 06 de outubro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 729014

EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2021

PAR: 83179062

EMPRESAS: ADONAI CONTABILIDADE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 26.465.731/0001-04), FACCO SOLUÇÕES CONTÁBEIS E GERENCIAIS LTDA (CNPJ nº 15.729.703/0001-22) e NOVA JERUSALÉM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 28.520.423/0001-51).

ENQUADRAMENTO:

- ADONAI CONTABILIDADE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA: artigo 5º, inciso IV, alíneas "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;
- FACCO SOLUÇÕES CONTÁBEIS E GERENCIAIS LTDA: artigo 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- NOVA JERUSALÉM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA: absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de licitação pública (artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013); apresentar documento falso em pregão eletrônico (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002) e subvencionar a prática de ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção (artigo 5º, inciso II da Lei Federal nº 12.846/2013).

DECISÃO:

- Condenação da empresa ADONAI CONTABILIDADE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e à pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 03 (três) meses;
- Condenação da empresa FACCO SOLUÇÕES CONTÁBEIS E GERENCIAIS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- Absolvição da empresa NOVA JERUSALÉM CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA de todas as imputações.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 06 de outubro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 729015

EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2021

PAR: 82489122

EMPRESAS: VILA COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 39.405.774/0001-38); HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS (CNPJ nº 26.364.969/0001-35); VITORIAFARMA LTDA (CNPJ nº 09.031.497/0001-80) e COMERCIAL ANAZUS EIRELI (CNPJ 36.396.059/0001-98)

ENQUADRAMENTO:

- VILA COMERCIAL LTDA - ME: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;
- HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS - ME: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;
- VITORIAFARMA LTDA: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;
- COMERCIAL ANAZUS EIRELI: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

CONDUTAS: fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013) e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002).

DECISÃO:

- Condenação da empresa VILA COMERCIAL LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 405.756,15 (quatrocentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e à pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses; e absolvição das imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846/2013;
- Condenação da empresa HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS - ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 68.259,85 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e à pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 12 (doze) meses; e absolvição das imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846/2013;
- Condenação da empresa VITORIAFARMA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 14.600,00 (catorze mil e seiscentos reais), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e à pena de impedimento de licitar

Vitória (ES), quinta-feira, 07 de Outubro de 2021.

e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 12 (doze) meses; e absolvição das imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa COMERCIAL ANAZUS EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.833,14 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e catorze centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e à pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 06 (seis) meses; e absolvição das imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 06 de outubro de 2021.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 729018

PORTARIA Nº -149-S, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor SHARLES RODRIGUES LIMÃO, número funcional 3105423, para responder pelo Grupo Financeiro Setorial, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período de 04 a 07/10/2021, sem ônus para esta Secretaria.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 728359

PORTARIA Nº 150-S, DE 04 de OUTUBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo Disciplinar nº 2020-5228L.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o **ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 2020-5228L**, instaurado com a publicação da Portaria nº 067-S, de 20 de agosto de 2020, da Secretaria de Controle e Transparência, em desfavor do servidor público **número funcional 3970124**, visto que, conforme apurado, não foi identificado irregularidade que justifique a continuidade do procedimento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 04 de outubro de 2021.

Edmar Moreira Camata

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 728938

**Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA
CAPIXABA -**

ORDEN DE FORNECIMENTO Nº 223/2021

Processo nº 89402855

Pregão nº 114/2021

ARP nº 204/2021

Contratante: Fundação Estadual de Inovação em Saúde - iNOVA Capixaba.

Contratada: Kylimp Hospitalar Ltda

Objeto: Aquisição de kit cirúrgico universal angiografia e artroscopia de joelho.

Lote 01: KIT CIRURGICO UNIVERSAL PARA PARAMENTAÇÃO.

Valor Unitário: R\$ 50,53 **QTDE.:** 940

Valor Total: R\$ 47.498,20 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos)

Lote 02: KIT CIRURGICO ANGIOGRAFIA FEMORAL.

Valor Unitário: R\$ 46,79 **QTDE.:** 710

Valor Total: R\$ 33.220,00 (trinta e três mil duzentos e vinte reais)

Lote 03: KIT CIRURGICO ARTROSCOPIA DE JOELHO COM BOLSA.

Valor Unitário: R\$ 111,99 **QTDE.:** 80

Valor Total: R\$ 8.959,20 (oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)

Recurso Orçamentário: Correrão do orçamento da Filial 36.901.264/0002-44 - HOSPITAL ESTADUAL CENTRAL BENÍCIO TAVARES PEREIRA - HEC INOVA CAPIXABA.

DATA DA ASSINATURA: 06/10/2021.

Vila Velha/ES, 06 de outubro de 2021.

Luciana Lopes Pinheiro

Gerente de Compras, Contratos, Convênios e Parcerias

Fundação iNOVA Capixaba

Protocolo 728952

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -**

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2022

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, após análise do recurso administrativo relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 034-S, de 25 de janeiro de 2019, em face das empresas: **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME e SKY MOTEL - CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO - ME.**

ENQUADRAMENTO:

-Condenação da Empresa **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME** como incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 87, inciso III c/c artigo 88, inciso II, da Lei 8.666/1993, sendo absolvida das imputações previstas no art. 5º, IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/13 e absolvida a empresa **SKY MOTEL - CARLOS ANTÔNIO COELHO SAMPAIO - ME** de todas as imputações alusivas às Tomadas de Preços nº 017/2018 e nº 022/2018.

CONDUTA: Fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público (fase de habilitação) e frustrar os objetivos das licitações por meio do oferecimento de atestado de capacidade técnica inidôneo, violando os princípios norteadores do processo licitatório.

DECIDE:

Nos termos proferido no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **CONCEITO EDIFICAÇÕES EIRELI - ME** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a R. decisão condenatória proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Vitória, 02 de agosto de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 909371

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2022

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2022, após análise do recurso administrativo relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 146-S, de 19 de junho de 2018, em face das empresas: **VILA COMERCIAL**

LTDA; HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS; VITORIAFARMA LTDA e COMERCIAL ANAZUS EIRELI

ENQUADRAMENTO:

-Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/13 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e absolvidas das demais imputações descritas no art. 5º, IV, alíneas "b" e "d", da Lei nº 12.846/13.

CONDUTA: Frustrar e fraudar mediante conluio, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregões eletrônicos.

DECIDE:

Nos termos proferido no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas **VILA COMERCIAL LTDA-ME, COMERCIAL ANAZUS EIRELI e HOSPITALARES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI - EPP** e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a R. decisão condenatória proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência.

Vitória, 05 de agosto de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 909374

**Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA
CAPIXABA -**

ORDEN DE FORNECIMENTO Nº 563/2022
Processo nº 2022-LTVD6 - Pregão nº
061/2022
ARP nº 039/2022

Contratante: Fundação iNOVA Capixaba
Contratada: BUTERÍ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS TROMBOLITICOS.

LOTE 003:

Item 01: MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO; PRINCIPIO / CONCENTRACAO 1: ALTEPLASE [...]

Valor Unitário: R\$ 2.472,99 **QTDE:** 60

Valor Total: R\$ 148.379,40

Recurso Orçamentário: As despesas desta aquisição correrão do orçamento da Filial 36.901.264/0002-44 - HOSPITAL ESTADUAL CENTRAL BENÍCIO TAVARES PEREIRA - HEC INOVA CAPIXABA.

Vila Velha/ES, 08 de agosto de 2022.

Dina Karla Rodrigues

Diretora Administrativa

Hospital Estadual Central - HEC

Fundação iNOVA Capixaba

Competência delegada por meio da Portaria nº 016-R, de 13 de outubro de 2021

Protocolo 909245